



**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Da Região Autónoma dos Açores**

Ponta Delgada, 29 de Setembro de 2022

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 71/XII – Regime Jurídico de
Proteção e Conservação do Arvoredo.**

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Projeto de Decreto Legislativo Regional, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves

Projeto de Decreto Legislativo Regional Regime Jurídico de Proteção e Conservação do Arvoredo

Exposição de Motivos

As árvores e o arvoredo compõem o cenário paisagístico das cidades na Região Autónoma dos Açores e podemos observá-las plantadas em calçadas, canteiros ou jardins. Podem ser vistas em vários ambientes diferentes, contribuindo para a melhoria da saúde dos moradores, além de embelezarem a cidade com a sua diversidade orgânica e estética. As árvores, arbustos, flores podem ser plantados ou apresentar um crescimento espontâneo.

Ao nível da saúde pública, a presença de arvoredo urbano é assumidamente benéfica, desempenhando um papel bem mais preponderante e que ultrapassa o conceito de elemento estético se pensarmos nas vantagens económicas e sociais associadas ao ambiente e biodiversidade.

O Arvoredo é, desde logo, um elemento fundamental na mitigação das alterações climáticas, sendo que União Europeia traçou uma estratégia ambiciosa, com metas específicas, em conformidade com os objetivos de restauração da natureza, para travar processo de degradação dos ecossistemas, que propõe colocar a biodiversidade da Europa num trajeto de recuperação até 2030. Considerando, neste âmbito o Pacto Ecológico Europeu.

Também o Sexto Relatório de Avaliação do IPCC - Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade salienta a importância de planos de desenvolvimento inteligentes para o clima, como melhor gestão de áreas protegidas existentes e recém-criadas, restauração de zonas ribeirinhas, florestas/árvores urbanas, hortas suburbanas e periurbanas para aumentar a resiliência às mudanças nas condições climáticas, incêndios florestais e à diminuição da insegurança alimentar. Salientando a importância do *urban greening* para a redução da temperatura local e global. De salientar que as catástrofes relacionadas a inundações têm aumentado 134% desde os anos 2000, em comparações com as duas décadas anteriores, de acordo com a Organização Meteorológica Mundial (OMM).

O ambiente que rodeia o arvoredo é determinante para a sua longevidade, pelo que um ambiente urbano possui determinadas características que desaceleram ou favorecem o fornecimento de nutrientes essenciais.

O próprio elemento arbóreo é, de per si, um indivíduo que, como qualquer ser vivo, precisa de um meio ambiente ideal para prosperar, crescer, assumindo este uma quota-parte substancial na sua própria morfologia pelas mutações lentas a que se obriga pela busca de água e luz. Desenvolve-se, assumindo uma estrutura orgânica

adaptada ao meio em que cresce com uma identidade individual, sendo sempre um elemento em constante adaptação e mutação.

Como foi supracitado, a Região possui uma envolvente muito peculiar, mas o arvoredo urbano é uma componente importante e indissociável da vida urbana. Não nos devemos esquecer que os meios urbanos são sempre envolventes artificiais e naturalizadas para usufruto humano em oposição à acomodação natural da vegetação. Como tal, é fundamental uma planificação e gestão de forma a evitar queda de elementos, como ramos, frutos e flores, muitas vezes motivada por uma manutenção desajustada.

Mesmo na Região Autónoma dos Açores, onde a envolvência paisagística é singularmente coberta por um enquadramento muito destinto e representativo de uma riqueza que se pretende o menos possível tocada pelos humanos, o arvoredo é relevante até pelo seu papel de continuidade referente ao plateau natural em torno do qual se implantaram os núcleos urbanos.

Tendo em conta que é irrefutável a evidência dos benefícios ao nível da regulamentação do calor, dos níveis de humidade, redução de poluentes atmosféricos pela absorção de dióxido de carbono e libertação de oxigénio, assim como, fixação dos poluentes em suspensão e redução de ruído urbano.

Os centros urbanos apresentam, por norma, um clima mais quente ocasionado pelas “ilhas de calor”, fomentadas pelo excesso de asfalto e poluição atmosférica, sendo que muitos carecem de áreas verdes que possam amenizar as temperaturas mais elevadas e proporcionar sombra.

Neste domínio, com um bom plano de arborização urbana, as árvores constituem um diferencial considerável, possibilitando a diminuição da temperatura, luz, humidade, tal como conseguem ser elementos de bloqueio de enxurradas de água nas cidades, intercetando o seu fluxo, evitando enchentes. No domínio da qualidade ambiental devemos destacar o importantíssimo papel que as árvores desempenham na melhoria da qualidade da água, através da filtração, bem como na gestão da sua quantidade pois, para além de permitirem a recarga de aquíferos, favorecem a evaporação. Salientamos, ainda, a sua capacidade de evitar inundações, de prevenção na erosão e degradação dos solos.

A vegetação tem um papel fundamental na conservação do solo, folhas e caules das árvores intercetam a água da chuva minimizando a velocidade do escoamento superficial; um conjunto denso de árvores tem a habilidade de construir autênticas trincheiras contra os ventos dominantes, que junto à linha de costa são determinados pela maior quantidade de salugem e provocam consequências nefastas (FAO, 1992); para o caso das florestas, espécies de árvores fixadoras de nitrogénio, em particular, adicionam duas a três vezes de nitrogénio no solo, anualmente, com a consequência de um aumento no carbono e na matéria orgânica (Carvalho, Mariana, 2021).

O elemento arvoredo urbano é, também fundamental pela sua característica de bloqueador de vento pelo que é aconselhável a sua utilização como abrigo para locais de recreio. Também neste caso, a gestão do arvoredo urbano é fundamental, pois a plantação de maciços arbóreos densos indevidamente planeados podem causar uma obstrução dos corredores de ventilação, deteriorando as condições de circulação do ar e por conseguinte, as condições de dispersão de agentes poluentes pela redução da velocidade do vento (Alcoforado, 2005, p.65).

Assim, os benefícios climáticos gerados pelo arvoredo urbano promovem, por conseguinte, outros benefícios em cadeia, sendo possível obter uma resiliência determinante às alterações climáticas.

São, igualmente, conhecidos os resultados de estudos que apontam para os largos benefícios sociais e económicos da preservação do arvoredo urbano na saúde física e psicológica dos cidadãos pela influência de fatores psicofisiológicos como a redução de stress, aumento de bem-estar geral, da coesão social, entre outros. Assim como para a sua capacidade de proporcionar às populações áreas de lazer e socialização, contribuindo para a valorização estética e cultural dos espaços verdes, permitindo o desenvolvimento de ações de caráter educativo e pedagógico. Para além disso, promove um equilíbrio do edificado e as áreas com vegetação, oferecendo uma melhoria do bem-estar e qualidade de vida às populações.

Não podemos esquecer, ainda, que pela sua morfologia, espécie, cor, textura e forma, o arvoredo urbano oferece uma paleta de cores que varia conforme as estações do ano e que possui um impacto significativo na perceção da paisagem e do próprio elemento humano em conformidade com a paisagem circundante. Esteticamente as árvores influenciam o espaço urbano e o seu desenho, a relação entre espaços amplos e densos na cidade, servem de moldura aos espaços arquitetónicos, valorizando o património edificado quando a sua gestão é ponderada e, ainda, tem a capacidade de funcionar como elemento limitativo e definidor que permite um apoio na determinação da velocidade dos veículos e no movimento dos pedestres (Mullaney et al., 2015, p.159).

Por fim, e várias vezes citada, as práticas de gestão do arvoredo urbano que técnico-cientificamente são, muitas vezes, ignoradas por quem tem o poder de decisão e gestão sobre esta matéria.

Ora, tal como acontece com a generalidade das infraestruturas de cariz público, torna-se necessário enquadramento jurídico para gerir a estrutura arbórea, sob pena de os danos impostos pelas repetidas más práticas resultarem num claro aumento de risco para a segurança de pessoas e bens, para além de poderem também levar ao enfraquecimento e à morte prematura dos espécimes.

Levando em conta que as árvores severamente podadas ficam mais perigosas, desenvolvem mais ramos e mais folhagem e perdem equilíbrio biomecânico. Uma árvore rolada é uma árvore desfigurada, enfraquecida, em risco de queda, que perdeu todas as características da espécie e valor patrimonial.



A poda não pode destruir por completo a copa, nem cortar os ramos indiscriminadamente. É importante que as técnicas de poda sejam executadas por agentes qualificados com conhecimento de técnicas e instrumentos adequados, assim como, as medidas de segurança necessárias.

As consequências da poda drástica podem ser fatais para uma árvore, pois quanto mais drástico for o corte, mais energia é necessária à planta para cicatrizar, já que é um ser vivo. Quando se fazem rolagens, as raízes que recebem os nutrientes das folhas começam a enfraquecer, tornando mais fácil a instalações de agentes patogénicos causadores de doenças e, em algumas das situações, são comuns e visíveis fungos – carpóforos – na base dos troncos.

Considerando que, atualmente assiste-se a um grande movimento de cidadania em torno das podas drásticas, manifestando o seu descontentamento pela alteração figurativa ou estética dos elementos arbóreos e relativamente ao seu abate, muitas vezes, desnecessário e injustificado que denota uma maior sensibilização para a importância da temática.

Os artigos 9.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa estabelecem o direito ao ambiente e à qualidade de vida como direitos de todos os portugueses, estando as entidades públicas e privadas adstritas ao cumprimento de deveres e obrigações em matéria ambiental.

O Regime Jurídico da classificação de Arvoredo de Interesse Público, aprovado pela Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, estabeleceu os critérios para salvaguarda as espécies arbóreas que, atendendo à sua singularidade, deveriam ser especialmente protegidas, carecendo, por isso, de um regime próprio para atribuição do estatuto de arvoredo de interesse público.

A Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, define as bases da política de ambiente, estabelecendo diretrizes pelas quais a conduta pública se deve nortear em matéria de ambientes, promovendo o desenvolvimento sustentável conjugado com os princípios da precaução e da prevenção. Esse mesmo diploma estabelece o direito ao ambiente em suas vertentes: um direito de defesa de qualquer agressão e um poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações ambientais. Sendo esses direitos indissociáveis dos deveres de proteção, preservação e respeito pelo ambiente, assegurando o desenvolvimento sustentável, respeitando a herança do património natural entre gerações. Pois, temos o poder-dever de contribuir para a criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, potenciando a progressiva eficiência dos recursos para preservação e melhoramento da qualidade de vida.

A Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, definiu o regime jurídico de gestão de todo o arvoredo urbano que integra o domínio público municipal, o domínio privado do município e o património arbóreo do Estado. Para o efeito, regula as podas e os transplantes de árvores e os critérios para abate e seleção de espécies arbóreas a plantar.



Desse diploma estão excluídas as espécies arbóreas destinadas a fins comerciais, tal como as espécies invasoras e as intervenções em caso de emergência, desde que realizadas pelos serviços de Proteção Civil. O mesmo diploma instituiu a profissão de arborista, devido necessidade da arboricultura moderna enquanto instrumento indispensável no cuidado da arborização urbana como forma de manter as árvores saudáveis e seguras, especialmente em contexto urbano, fruto da importância da gestão de áreas verdes no meio ambiente urbano.

Por seu turno, o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, estabelece o regime jurídico de proteção e valorização do património cultural móvel e imóvel, o qual inclui normas relativas à classificação de árvores de notável interesse, devido à singularidade das suas características e especificidades.

Todavia, salvo a Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, o ordenamento jurídico regional carece de instrumentos jurídicos que defendam e fomentem, de forma adequada e eficiente, o património arbóreo regional que, embora não seja classificado como de interesse público, desempenha uma função determinante. Pelo que, urge colmatar a lacuna como forma de proteção do património arbóreo regional.

Assim, a Representação Parlamentar do PAN/Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Projeto de Decreto Legislativo Regional Regime Jurídico de Proteção e Conservação do Arvoredo

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto e âmbito

- 1 - O presente decreto legislativo regional cria o regime jurídico de proteção e conservação do arvoredo regional.
- 2 - As disposições constantes no presente decreto legislativo regional aplicam-se a todas as árvores e arbustos, de espécies autóctones e alóctones plantadas ou de crescimento espontâneo, localizados em domínio regional público ou regional privado, salvo o arvoredo classificado ou em vias de classificação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto legislativo regional, entende-se por:

- a) «Abate», corte completo ou o derrube de uma árvore;
- b) «Árvore», planta lenhosa perene com tendência para a formação de um caule principal distinto até certa distância do solo e que se ramifica na sua parte superior;
- c) «Arbusto», pequena planta, menor que a árvore, de caule lenhoso, cuja ramificação começa desde a base;
- d) «Coberto arbóreo», área abrangida pela projeção vertical da copa de uma árvore ou conjunto de árvores;
- e) «Espaço urbano», conjunto de áreas urbanas ou urbanizáveis;
- f) «Espaço verde», a área com funções de equilíbrio ecológico, regulação climática e promoção da biodiversidade, que possibilita o acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, agrícolas ou florestais;
- g) «Poda», o corte, desbaste ou desramação provocado numa árvore;
- h) «Rolagem», a remoção, corte de ramos e pernas de uma árvore, superior a 8 centímetros, deixando-a apenas com o tronco ou com cotos ao longo do tronco;
- i) «Substituição», a colocação de uma árvore ou planta no lugar de outra;
- j) «Transplante», a mudança de uma árvore ou planta de um lugar para outro.

Artigo 3.º

Princípios

- 1 - As árvores e arbustos possuem importância ecológica e ambiental que deve ser preservada, adotando-se medidas necessárias à sua proteção e conservação.
- 2 - As árvores e arbustos são considerados património arbóreo, devendo inventariar-se os elementos que integram os elementos arbóreos e que compõem a biodiversidade associada, por forma a uma gestão eficiente e planeada do mesmo.
- 3 - As espécies arbóreas são plantadas tendo em conta as características das espécies, do solo e do espaço urbano envolvente, de forma adequada ao clima e às alterações climáticas, com vista à diminuição das necessidades de manutenção e rega.
- 4 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo.
- 5 - A valoração das árvores e arbustos é realizada com recurso aos princípios da Norma Granada.

6 - A gestão das árvores e arbustos está vinculada à não regressividade.

Artigo 4.º

Deveres

- 1 - Todos os cidadãos contribuem para a proteção e conservação das árvores e arbustos.
- 2 - Os titulares de direitos sobre os prédios onde se situem as árvores e arbustos têm o dever de preservar, tratar e gerir, de forma a evitar a sua degradação e destruição.
- 3 - As entidades públicas têm o dever de proteger o património arbóreo, sendo as intervenções executadas por profissionais com formação certificada em arboricultura.

CAPÍTULO II

Proteção

Artigo 5.º

Operações

- 1 - As operações urbanísticas que dependam de licenciamento e estejam localizadas em zona arborizada, procedem ao levantamento e caracterização da vegetação existente, incluindo espécies, portes e estado fitossanitário.
- 2 - As restantes utilizações do solo, inclusive agrícola e florestal, estão obrigadas a preservar as espécies arbóreas.
- 3 - O conjunto arbóreo afetado por operação urbanística é compensado com plantação de arvoredos de dimensão, no mínimo, equivalente.
- 4 - As operações urbanísticas ou de gestão do arvoredos são identificadas no local 10 dias antes da sua realização, sem prejuízo da sua publicitação na plataforma referida na alínea d), do n.º 1, artigo 10.º do presente decreto legislativo regional.

Artigo 6.º

Salvaguarda das árvores e arbustos

- 1 - É proibido o abate de árvores e arbustos, exceto:
 - a) No caso de urgência indicada pela autoridade da proteção civil e após ser ponderado o transplante da árvore ou arbusto;

- b) Ou em situações de potencial perigo comprovado, por análise biomecânica ou de fitossanidade, de a árvore ou arbusto provocar danos na sua área envolvente.
- 2 - É proibido podar, desramar ou executar qualquer corte de árvores ou arbustos, salvo parecer escrito elaborado por técnico com formação qualificada em arboricultura.
- 3 - Não é permitida a rolagem de árvore.
- 4 - A análise biomecânica ou fitossanitária é realizada por técnico com a formação certificada em arboricultura.

Artigo 7.º

Outras

- 1 - As intervenções nas árvores e arbustos estão sujeitas a parecer vinculativo da Direção Regional com competência em recursos florestais, identificando os estudos a realizar, medidas cautelares e modo de execução dos trabalhos.
- 2 - Salvo parecer escrito elaborado por técnico com formação certificada em arboricultura, não é permitido:
- a) Danificar raízes, troncos, folhas e flores das árvores e arbustos;
 - b) Danificar as árvores e arbustos com compostos químicos, ou outros produtos que danifiquem ou destruam os tecidos vegetais;
 - c) Alterar o solo e o subsolo na área de projeção vertical das copas das árvores ou arbustos;
 - d) Remover ninhos ou ovos e perturbar aves que se encontrem no arvoredo;
 - e) Pregar objetos, gravar e riscar ou praticar outras ações nas árvores e arbustos que danifiquem ou destruam os tecidos vegetais;
 - f) Remover ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção de árvores e arbustos;
 - g) Substituir ou transplantar árvores ou arbustos;
 - h) Alterar o compasso de plantação;
 - i) Ou alterar ou eliminar canteiros e caldeiras.

CAPÍTULO III

Conservação, desenvolvimento e gestão

Artigo 8.º

Plantação e substituição de árvores e arbustos

- 1 - A plantação e substituição de árvores e arbustos são projetados e executados em conformidade com os seguintes critérios:
 - a) Coberto arbóreo igual ou superior ao existente no inventário regional;
 - b) Compatibilidade com o arvoredo preexistente;
 - c) Respeito pelos edificados existente, por forma a evitar conflitos;
 - d) Utilização de espécies adequadas às condições edafoclimáticas do meio envolvente;
 - e) Maximização da prestação de serviços ecológicos e climáticos, designadamente:
 - i- ensombramento e regulação térmica;
 - ii- promoção da biodiversidade;
 - iii- sequestro de carbono;
 - iv- controlo da poluição do ar e sonora;
 - v- redução do escoamento das superfícies;
 - vi- melhoramento da qualidade do solo e subsolo;
 - vii- disponibilidade de água e luz solar;
 - viii- tolerância a inundações e cheias.
- 2 - As árvores e arbustos são, preferencialmente, plantados no mesmo local ou próximo do local de origem do seu antecessor, do exemplar ou conjunto de exemplares semelhantes.
- 3 - A Secretaria Regional com competência em recursos florestais define, anualmente, através de portaria:
 - a) A percentagem de coberto arbóreo, de domínio público ou privado regional, a expandir;
 - b) Os locais em que serão realizadas as atividades de expansão;
 - c) As espécies que irão ser plantadas;
 - d) E os termos em que serão realizadas as atividades de expansão do coberto arbóreo.
- 4 - A percentagem mencionada na alínea a) do anterior n.º 3 do presente artigo não pode ser inferior a 10 por cento por km².
- 5 - Nas áreas de estacionamento à superfície devem ser plantadas árvores ou arbustos na proporção mínima de uma árvore ou arbusto para cada quatro carros.

Artigo 9.º

Gestão do arvoredo

- 1 - É obrigatório o desenvolvimento e revisão periódica de planos para a proteção, conservação e fomento do arvoredo, contendo as ações necessárias para a preservação e fomento do património arbóreo.
- 2 - Os planos são publicados na plataforma online prevista na alínea d), do n.º 1, artigo 10.º do presente decreto legislativo regional, por forma a permitir a participação pública dos cidadãos.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento, fiscalização e regime sancionatório

Artigo 10.º

Acompanhamento

- 1 - Cabe à Direção Regional com competência em recursos florestais:
 - a) Desenvolver ações de gestão do arvoredo;
 - b) O acompanhamento do cumprimento do presente decreto legislativo regional;
 - c) A elaboração de um manual de boas práticas de gestão arbórea;
 - d) A criação e gestão de plataforma online de acesso público para consulta do inventário regional arbóreo, com menção aos seguintes elementos:
 - i- Número de exemplares arbóreos por espécie ou variedade;
 - ii- Nome científico;
 - iii- Tipo de folhagem;
 - iv- Dimensão dos exemplares;
 - v- Idade aproximada;
 - vi- Estado fitossanitário;
 - vii- Intervenções efetuadas;
 - viii- Intervenções programadas;
 - ix- Titular;
 - x- Identificação de árvores ou arbustos classificados;
 - xi- Coberto arbóreo por km²;
 - xii- Localização georreferenciada;
 - xiii- Serviços ecológicos e climáticos prestados, designadamente, ensombramento, regulação térmica, desenvolvimento da biodiversidade, sequestro de carbono, monitorização da poluição atmosférica e sonora, fornecimento de oxigénio, diminuição

do escoamento superficial, melhoramento da qualidade do solo, disponibilidade de água e luz solar adequada ao local.

- e) Desenvolver uma estratégia regional, em colaboração com os municípios, para a proteção, conservação e expansão do arvoredo em domínio público;
 - f) Auxiliar os municípios que não possuem capacidade técnica, na elaboração do regulamento e inventário municipais, previsto nos artigos 8.º e 11.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto;
 - g) A preservação e alargamento de corredores e espaços verdes, articulados com infraestruturas verdes;
 - h) Disponibilizar informação sobre as espécies autóctones adequadas a cada espaço;
 - i) Fomentar a formação certificada em arboricultura, especialmente junto das escolas de formação profissional.
- 2 - A Direção Regional com competência em recursos florestais elabora e divulga na plataforma mencionada na alínea d), no anterior n.º 1, relatório anual sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), e) a i) do anterior n.º 1 do presente artigo deste decreto legislativo regional.

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente decreto legislativo regional é da competência da Direção Regional com competência em recursos florestais e das forças de segurança pública.

Artigo 12.º

Instrução

É da competência da Direção Regional com competência em recursos florestais a instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias.

Artigo 13.º

Contraordenações

- 1 - As infrações ao disposto no presente decreto legislativo regional, designadamente ao disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, constituem contraordenações puníveis com coima, cujo montante mínimo é de (euros) 500 e o máximo de (euros) 5.000 ou 50.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.



- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos das coimas reduzidos para metade.
- 3 - A aplicação de uma coima não obsta à reparação dos danos verificados, nos termos gerais do direito.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 15.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 30 % para a entidade que instruir o processo e aplicar a coima,
- c) 60 % para a Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO V

Disposições finais

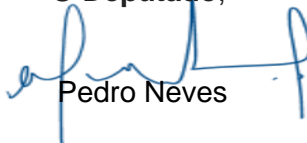
Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ponta Delgada, 29 de setembro de 2022

O Deputado,



Pedro Neves

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico de Proteção e Conservação do Arvoredo.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

A presente iniciativa pretende a criação de um regime jurídico de proteção e conservação do arvoredo regional, aplicado a todas as árvores e arbustos, de espécies autóctones e alóctones plantadas ou de crescimento espontâneo, localizados em domínio regional público ou regional privado.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------

Notas:

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

Totais: 2 3 2 5 2 0

5 - Conclusão/propostas de melhoria